DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 25 DE OUTUBRO DE 2005

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 3

em 14 de setembro de 2005. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 8965 DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Coração de Maria.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Coração de Maria, pessoa jurídica de direito privado, filantrópica, sem fins econômicos, com sede e foro nesta capital. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de setembro de 2005. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 8966 DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a prevenção e controle das Zoonoses e endemias no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS E OBJETIVOS

Art. 1º - As ações do Poder Público, objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das Zoonoses e endemias no Município de Fortaleza, serão reguladas por esta Lei. Art. 2º - Para efeito desta lei, entendese por. I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa; II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal; III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor de controle de zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde; IV - ANIMAIS DE ESTIMA-CÃO/DOMÉSTICOS: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem; V - ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica; VI - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos; VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção; VIII - ANIMAIS APREENDI-DOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte e alojamentos nas dependências de setor da Secretaria Municipal de Saúde; IX - ALOJAMENTOS MUNI-CIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas de setor da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos; X - CÃES MORDEDORES VICIO-SOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos; XI - MAUS-TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e o art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal; XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos; XIII -ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas; XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras; XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros; XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada; XVII - ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido no Plano Diretor do Município; XVIII - ZONA URBANA: Compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município; XIX - RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS: Médico Veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará (CRMV/CE), credenciado para a função de controle animal; XX - CÃES PERIGOSOS: Cães com classificação de guarda e comprovadamente agressivos. Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses e endemias: I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças e maus-tratos; II - preservar a saúde da população humana, protegendo-a contra zoonoses, endemias e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências sem saúde pública. Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais e vetores: I - prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais; II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana. Art. 5º - É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, salvo: I - em estabelecimento adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais; e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente, na forma da lei; II - a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos, quando: a) se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e forca física suficientes para controlar os movimentos do animal; b) se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos para contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais, e com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal: c) se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais; d) se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública conduzidos e acompanhados pelo responsável por sua guarda. Art. 6º - É expressamente proibida a presença de cães, gatos ou outros animais em praias, a qualquer título, salvo nas situações apontadas nas alíneas "c" e "d" do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO II DAS APREENSÕES

Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal: I - encontrado em desobediência ao estabelecido nos arts. 5º e 6º desta lei; II - suspeito de raiva, leishmaniose ou outras zoonoses; III - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste; IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento; V - cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente; VI - mordedor vicioso, condição esta constatada pela autoridade sanitária ou comprovada mediante 2 (dois) ou mais boletins de ocorrência policial. Art. 8º -Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do órgão sanitário responsável: I - resgate; II - leilão em hasta pública; III - doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que sejam obedecidas rigorosamente as legislações municipal, estadual e federal vigentes; IV - abate; V - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas; VI - eutanásia. § 1º - O resgate dos animais apreendidos depende de requerimento e pagamento da multa e dos custos da apreensão e da guarda, bem como das demais despesas previstas, observados os seguintes